



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725086/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.750 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO CAMARA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para fazer jus a compensação, o contribuinte deve fazer prova inequívoca do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento. A conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez propôs diligência, que foi rejeitada pelos demais conselheiros. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43/45) contra decisão de primeira instância (fls. 31/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário 2013, para exigência de IRPF no valor de R\$ 3.446,86, acrescido de multa de mora e juros de mora (fls. 21-26).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 3.446,86 (referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora “Maranata Serviços LTDA - ME”, CNPJ 70.044.789/0001-68). Foi considerado apenas o valor de R\$ 5.534,06 como imposto efetivamente retido, e não R\$ 8.980,92 conforme declarado.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02-18), alegando, em síntese, que todos os valores retidos foram recolhidos pela fonte pagadora. Juntou sete DARF relativos aos fatos geradores de junho/2013 a dezembro/2013, a fim de comprovar o efetivo recolhimento do montante de R\$ 8.980,92, conforme pleiteado em sua DIRPF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Por ausência da efetiva ciência do contribuinte, entende-se tempestivo (fls. 53/54); Recurso Voluntário protocolado em 22/03/2018 (fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diz o Sr. AFRF, que “o contribuinte, intimado a comprovar o imposto de renda retido na fonte declarado, não apresentou resposta ao Termo de Intimação”.

A r. decisão revisanda, diz que:

“Em consulta aos sistemas da RFB, confirma-se os pagamentos apresentados pelo contribuinte, que totalizam o valor principal de R\$ 8.772,94. No entanto, a empresa Marinata Serviços LTDA - ME entregou DIRF à RFB tendo o impugnante como beneficiário, em que consta o valor de IRRF de R\$ 5.534,06, conforme considerado pela Fiscalização. Assim, a empresa informou ter retido apenas este valor dos rendimentos pagos ao contribuinte entre os meses de junho e dezembro de 2013, e não os valores constantes dos DARF apresentados.”.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, alegando em síntese que juntou 7 (sete) DARFs, relativos a fato geradores de junho/2013 a dezembro/2013, a fim de comprovar o efetivo recolhimento do montante de R\$ 8.772,94, que em consulta feita ao sistema da RFB, confirmaram o pagamento.

Pois bem, nos recibos carreados aos autos de fls. 6, 7 e 8, nos valores de R\$ 1.156,88; R\$ 1.168,11; R\$ 1.134,42; não é possível identificar quem é a fonte pagadora, em razão de estarem acobertados pelo documento bancário; faço apenas uma ressalva no documento de fl. 15, que muito embora também esteja acobertado, não dá para saber quem é a fonte pagadora, porém os valores são exatamente iguais aos das folhas 12, 11 e 9.

Assim, nesta quadra de entendimento, a r. decisão revisanda não carece de reparos, eis que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil